SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111146 - MA (2026/0271033-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	OTONIEL JOSE CORREA VIEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
		JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL *A QUO*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA, *MODUS OPERANDI* ARMADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* impetrado contra decisão que indefere liminar na origem é incabível, salvo demonstração de flagrante ilegalidade, conforme o enunciado n. 691 da Súmula do STF.

2. No caso, o indeferimento da liminar na origem se fundamentou na complexidade do feito, na pluralidade de réus (catorze), na necessidade de expedição de cartas precatórias para diferentes unidades federativas e na subsistência, *prima facie*, dos motivos da prisão preventiva, além de terem sido adotadas providências imediatas diante da suspeição do magistrado, o que afasta a alegação de inércia estatal.

3. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* do grupo, consistente em roubo majorado praticado por organização criminosa armada, com emprego de fuzis, planejamento logístico, subtração de R$ 21.750.246,50, incêndio de veículos e antecedentes do agravante, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

4. A alegação de excesso de prazo demanda exame de mérito pelo Tribunal de origem, não se evidenciando teratologia ou ilegalidade manifesta a justificar a superação do óbice da Súmula n. 691/STF.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60109486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 003a41a3-7718-4491-8a6e-bc83dc2467fd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 003a41a3-7718-4491-8a6e-bc83dc2467fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111146 - MA (2026/0271033-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	OTONIEL JOSE CORREA VIEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
		JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL *A QUO*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA, *MODUS OPERANDI* ARMADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* impetrado contra decisão que indefere liminar na origem é incabível, salvo demonstração de flagrante ilegalidade, conforme o enunciado n. 691 da Súmula do STF.

2. No caso, o indeferimento da liminar na origem se fundamentou na complexidade do feito, na pluralidade de réus (catorze), na necessidade de expedição de cartas precatórias para diferentes unidades federativas e na subsistência, *prima facie*, dos motivos da prisão preventiva, além de terem sido adotadas providências imediatas diante da suspeição do magistrado, o que afasta a alegação de inércia estatal.

3. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta da conduta e no *modus operandi* do grupo, consistente em roubo majorado praticado por organização criminosa armada, com emprego de fuzis, planejamento logístico, subtração de R$ 21.750.246,50, incêndio de veículos e antecedentes do agravante, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

4. A alegação de excesso de prazo demanda exame de mérito pelo Tribunal de origem, não se evidenciando teratologia ou ilegalidade manifesta a justificar a superação do óbice da Súmula n. 691/STF.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59869672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: 5006460b-806b-4a6b-b76a-cbb1d9e51168

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OTONIEL JOSÉ CORREA VIEIRA NETO contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (HC n. 0820472-28.2026.8.10.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante responde a ação penal pela suposta prática de roubo majorado e organização criminosa relacionados ao assalto à base da empresa CEFOR Segurança Privada, ocorrido em 18/10/2024, tendo sido decretada sua prisão preventiva, em 18/02/2025, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, com fundamentação na gravidade concreta, no *modus operandi* do grupo e em antecedentes criminais (e-STJ fls. 214/216).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa e paralisação do processo por entraves estatais, especialmente o declínio de competência e a superveniente suspeição do magistrado em 25/06/2026, requerendo a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 240/242).

O Tribunal *a quo* indeferiu a liminar, assentando, em cognição sumária, a inexistência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Destacou a complexidade do feito, com pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como a subsistência, *prima facie*, dos fundamentos da prisão preventiva, diante da gravidade concreta, do risco de reiteração delitiva e de antecedentes do agravante, determinando a requisição de informações e a remessa ao Ministério Público para parecer (e-STJ fls. 241/242).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando excesso de prazo e perda de contemporaneidade dos fundamentos da prisão, com pedido de substituição por medidas cautelares.

O *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, que aplicou o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por ausência de exame de mérito pelo Tribunal de origem e inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade que justificasse a superação do verbete, determinando-se aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 246/247).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta a necessidade de superação da Súmula 691/STF, por estar caracterizada flagrante ilegalidade, teratologia e abuso de poder, ante a custódia que perdura há aproximadamente 1 ano e 5 meses sem

Documento eletrônico VDA59869672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: 5006460b-806b-4a6b-b76a-cbb1d9e51168

início da instrução, imputando-se a demora exclusivamente ao aparelho estatal (declínio de competência e declaração de suspeição), o que configura constrangimento ilegal manifesto. Aduz violação ao direito fundamental à duração razoável do processo, afirma perda de contemporaneidade dos motivos do art. 312 do CPP e defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, como monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno, proibição de contato com corréus e testemunhas, comparecimento periódico e proibição de ausentar-se da comarca (e-STJ fls. 253/268).

Requer a reconsideração da decisão agravada. Pleiteia a concessão liminar, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, substituição da prisão por cautelares do art. 319 do CPP; no mérito, pede a confirmação da liminar para revogar definitivamente a prisão preventiva, e, em subsidiariedade, a substituição da custódia por medidas cautelares (e-STJ fl. 268).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em*

Documento eletrônico VDA59869672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: 5006460b-806b-4a6b-b76a-cbb1d9e51168

prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
[...]
4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.
[...]
6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.
[...]
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

As alegações do agravante gravitam em torno da necessidade de superação do óbice sumular, por suposta flagrante ilegalidade decorrente do excesso de prazo e da paralisação do feito por entraves estatais. Para a adequada apreciação dessas teses, é útil rememorar o teor do ato coator na origem, em que a liminar foi indeferida com base em cognição sumária (e-STJ fls. 240/242):

A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus é medida de caráter excepcional, admissível apenas quando a ilegalidade do ato apontado como coator for perceptível de plano, sem a necessidade de exame verticalizado das provas ou de informações complementares da autoridade dita coatora.
No caso em análise, em um exame preliminar próprio desta fase de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
No que tange ao alegado excesso de prazo, a análise da duração razoável do processo não deve se pautar por critério meramente matemático ou pela simples soma dos prazos legais para a prática de cada ato processual. A aferição de eventual excesso exige a ponderação de elementos concretos da lide, sob o enfoque do princípio da razoabilidade.

Documento eletrônico VDA59869672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: 5006460b-806b-4a6b-b76a-cbb1d9e51168

> *O feito de origem revela acentuada complexidade fática e procedimental, uma vez que conta com quatorze réus denunciados (ID 56673824), envolve a apuração de roubo de vultosa quantia financeira executado por suposta organização criminosa armada (ID 56673823) e demanda a expedição de cartas precatórias para a citação e notificação de acusados custodiados em diferentes unidades federativas, como Piauí, Ceará e Pará (ID 56673820).*
> *Essas circunstâncias justificam, em princípio, um trâmite processual mais dilatado, de modo que a demora parece decorrer das peculiaridades do caso concreto e da necessidade de assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os integrantes do polo passivo.*
> *Quanto à recente declaração de suspeição formulada pelo magistrado em 25 de junho de 2026 (ID 56673828), observa-se que a decisão determinou o imediato envio de ofício à Corregedoria Geral de Justiça para a designação de substituto, o que afasta a alegação de inércia deliberada do aparelho estatal.*
> *No tocante aos requisitos da prisão preventiva, constata-se, PRIMA FACIE, que a custódia cautelar foi decretada de forma devidamente fundamentada, apontando a gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, que supostamente atuou na logística e planejamento de assalto de grande proporção com o emprego de armas de grosso calibre (ID 56673827).*
> *A necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal permanece demonstrada, sobretudo diante do risco de reiteração delitiva e da existência de antecedentes criminais do paciente (ID 56673827), o que torna inadequada, neste momento de cognição sumária, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319, da Lei Adjetiva Penal.*
> *Desse modo, a matéria suscitada pelos impetrantes confunde-se com o próprio mérito da impetração e exige uma análise aprofundada dos elementos informativos que instruem a ação penal de origem, providência que deve ser reservada ao julgamento definitivo pelo colegiado da Primeira Câmara Criminal, após a devida instrução do feito.*
> *Indefiro a liminar.*

No ponto específico da alegada paralisação do processo por suspeição do magistrado, o juízo de primeiro grau havia consignado (e-STJ fl. 219):

> *Reitero o despacho de ID. 166172018, oportunidade em que, por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para conduzir e julgar o presente feito, com fundamento no artigo 254 do Código de Processo Penal. Em decorrência desta declaração, determino que a Secretaria oficie à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis para a designação de outro Magistrado para presidir o feito.*
> *Intimem-se.*

À luz desses parâmetros, não se verifica a flagrante ilegalidade necessária à superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF. O Tribunal *a quo*, em sede liminar, apontou a complexidade do feito, a pluralidade de réus, a necessidade de expedição de cartas precatórias e a subsistência, em princípio, dos fundamentos da prisão preventiva, bem como adotou providências imediatas para a substituição do magistrado suspeito.

Nesse contexto, cabe enfatizar que "[o]s prazos para a finalização dos atos processuais na esfera criminal não são improrrogáveis ou peremptórios, sendo certo que não se pode simplesmente fazer uso de sua soma aritmética, devendo ser analisado, com

Documento eletrônico VDA59869672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: 5006460b-806b-4a6b-b76a-cbb1d9e51168

razoabilidade, o caso concreto, a fim de se verificar a eventual ocorrência de ilegalidade referente à demora na tramitação e julgamento do feito." (HC n. 1.014.816/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.). Na mesma linha, "A aferição do excesso de prazo na formação da culpa deve observar o princípio da razoabilidade, considerando a complexidade da ação penal, a pluralidade de réus e a necessidade de diligências específicas." (AgRg no HC n. 1.020.572/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

A alegação de excesso de prazo, portanto, embora articulada na inicial e reiterada no agravo, insere-se no mérito do *habeas corpus* originário e demanda análise ampla dos elementos do processo, procedimento reservado ao colegiado estadual. No plano desta Corte, enquanto não esgotada a jurisdição do Tribunal de origem, a atuação fica adstrita às hipóteses excepcionais, que não se evidenciam nas circunstâncias registradas.

Quanto à perda de contemporaneidade dos fundamentos do art. 312 do CPP e à suficiência de medidas cautelares diversas, esses temas foram igualmente enfrentados, em cognição sumária, pelo Tribunal de origem ao assentar, *prima facie*, a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, com referência a antecedentes, *modus operandi* e organização armada (e-STJ fls. 240/242). No ponto, relembra-se, conforme remansoso entendimento da Suprema Corte, que “a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (AgRg no HC n. 219664, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 01/12/2022). Assim, a reavaliação desses fundamentos, em profundidade, deve aguardar o julgamento definitivo do *writ* na instância estadual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59869672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: 5006460b-806b-4a6b-b76a-cbb1d9e51168

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.146 / MA

Número Registro: 2026/0271033-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08003436120258100024 08204722820268100000 80034361202581000 24 820472282026810000 0

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON
ADVOGADOS	: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
	JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: OTONIEL JOSE CORREA VIEIRA NETO (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO CASSIANO DE FREITAS
CORRÉU	: JOAO VICTOR OLIVEIRA LINHARES
CORRÉU	: GUILHERME HENRIQUE MESQUITA FRANÇA
CORRÉU	: FRANCISCO ALESSI MORAIS SERRA
CORRÉU	: LUCIANO DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: RAIMUNDO DA CONCEICAO FILHO
CORRÉU	: VANDERLIR DE MELO SILVA SERRA
CORRÉU	: PEDRO DE CASTRO LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OTONIEL JOSE CORREA VIEIRA NETO (PRESO)

Documento eletrônico VDA60084783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:03
Código de Controle do Documento: 1a8cc164-56cc-44be-91cd-32215aa6aad2

ADVOGADOS : JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
JOAO LUCAS GOMES COELHO - PI021256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:03
Código de Controle do Documento: 1a8cc164-56cc-44be-91cd-32215aa6aad2